

PARECER N° 1/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.085173/2016-19
INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Termo de Decurso de Prazo	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso
00065.085173/2016-19	664678186	004342/2016	26/05/2016	06/07/2016	15/07/2016	27/08/2016	12/07/2018	25/07/2018	R\$ 7.000,00 (para cada uma das seis condutas)	03/08/2018

Infração: Deixar de informar ao passageiro, com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida, o cancelamento programado de voo.

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea “u”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 7º, §1º da Resolução nº 141, de 09 de março de 2010.

Proponente: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo administrativo sancionador, originado pelo Auto de Infração supra referenciado, com fundamento no art. 302, inciso III, alínea “u”, da Lei nº 7.565/86 c/c art. 7º, §1º da Resolução nº 141/2010.

2. Descreve o auto de infração:

A empresa deixou de informar aos passageiros, com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida, o cancelamento programado de voo. Os passageiros afetados foram Paloma Freitas Mundim e Elzana Márcia Freitas, localizador nº R782HV, Adelson de Jesus Freitas e Bernadette do Carmo, localizador nº SDEKYT, Simone Lasmar e Carlos Adriano Freitas Jorge, localizador nº X51FTB do voo nº 4111, de 26/05/2016.

Nº DO VOO: 4111 DATA DO VOO: 26/05/2016

HISTÓRICO

3. **Relatório de Fiscalização - RF** - A fiscalização descreveu no RF nº 195/2016/NURAC/FOR/ANAC as circunstâncias da constatação da ocorrência na qual a empresa aérea não informou os passageiros – **Paloma Freitas Mundim, Elzana Márcia Freitas, Adelson de Jesus Freitas, Bernadette do Carmo, Simone Lasmar e Adriano Freitas Jorge** - com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida, o cancelamento programado de voo.

4. **Defesa Prévia** - Regularmente notificada acerca do AI a interessada não apresentou defesa.

5. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente em motivada decisão de primeira instância, ante a ausência de defesa prévia, confirmou os atos infracionais e aplicou multa, **no patamar intermediário, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pela prática de 06 (seis) infrações, totalizando o valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais)**, em descumprimento ao art. 302, inciso III, alínea “u”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 7º, §1º da Resolução nº 141, de 09 de março de 2010, conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, **em vigor à época dos fatos**. Na ocasião, considerou a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes previstas na Resolução ANAC nº 25 de 25 de abril de 2008.

6. **Recurso** - Em grau recursal o interessado reconhece a prática da infração e requer a concessão do desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, nos termos do artigo 61, §1º da Instrução Normativa, nº 08, de 06 de junho de 2008, justificando que não o fez dentro do prazo de defesa pelo fato de que somente teve conhecimento deste procedimento administrativo através da intimação da decisão recorrida, sendo que está é a sua primeira manifestação nos autos. Ainda, alega que houve um equívoco no arbitramento da multa, pois a Agência aplicou multa no valor de R\$ 7.000,00, sem qualquer justificativa ou fundamentação configurando absoluta falta de razoabilidade e requer que seja reduzida a multa ao patamar mínimo.

PRELIMINARES

7. **Regularidade processual** - Considerando os prazos descritos no quadro acima, **acusou regularidade processual nos presentes autos** visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

8. **Da materialidade infracional** - Deixar de informar ao passageiro, com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida, o cancelamento programado de voo - A empresa fora autuada por ter descumprido as condições gerais de transporte quando deixou de

informar aos passageiros - **Paloma Freitas Mundin, Elzana Márcia Freitas, Adelson de Jesus Freitas, Bernadette do Carmo, Simone Lasmar e Adriano Freitas Jorge** - com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida, o cancelamento programado do voo AD 4111, do dia 26/05/2016. Desta feita, o enquadramento se dá na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

9. O §1º do art. 7º da Resolução nº 141, de 09 de março de 2010 é cristalino ao determinar que:

Art. 7º O transportador deverá informar o passageiro, imediatamente, sobre o cancelamento do voo ou interrupção do serviço e seu motivo pelos meios de comunicação disponíveis.

§ 1º O cancelamento programado de voo e seu motivo deverão ser informados ao passageiro com, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida.

10. Dessa forma, o fato minuciosamente descrito pela fiscalização se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

11. **Das razões recursais**

12. Primeiramente, cabe observar que a recorrente alega que a primeira oportunidade que tomou conhecimento do presente processo foi quando da notificação de decisão de primeira instância, razão pela qual não apresentou o pedido do desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa dentro do prazo de defesa. Contudo, não é o que se nota analisando os autos, haja vista que a autuada foi devidamente notificada acerca do AI nº 004342/2016, via AR, no dia **15/07/2016** (fl. 06).

13. **No que concerne ao pedido do desconto de 50% (cinquenta por cento)**, colaciona-se o art. 28 da Resolução nº 472, de 06 de junho de 2018:

Art. 28. O autuado poderá apresentar, antes da decisão administrativa de primeira instância, requerimento dirigido à autoridade competente solicitando o arbitramento sumário de multa em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio da penalidade cominada à infração para imediato pagamento.

§ 1º O requerimento para o arbitramento sumário da multa implicará o reconhecimento da prática da infração e a renúncia do direito de litigar administrativamente em relação à infração.

(grifos nossos)

14. Portanto, o momento oportuno (e único) para o requerimento do desconto seria antes da decisão administrativa de primeira instância, que foi proferida em 12/07/2018.

15. *In casu*, considerando que o Interessado apresentou o pedido do desconto de 50% (cinquenta por cento) somente agora em sede recursal - 03/08/2018 (SEI 2086697), entendo que ocorreu a preclusão temporal na medida em que, da leitura do art. 28 da referida Resolução, verifica-se que o momento para a referida solicitação não é mais oportuno. Isso posto, indefere-se o pedido do interessado.

16. No que tange à alegação de houve um arbitramento da multa, sem qualquer justificativa ou fundamentação configurando absoluta falta de razoabilidade, ressalta-se que o decisor de primeira instância, está adstrito aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja, a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos. Dispõe o Anexo II, Tabela III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS, COD ICG, letra "u" os valores da multa à pessoa jurídica no tocante ao descumprimento das Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos.

17. É incoerente, portanto, falar em desproporcionalidade ou desrazoabilidade do *quantum* fixado haja vista que a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008 e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência determine o valor da sanção de forma arbitrária, já que deve o autuado se adequar aos requisitos da norma. Por este motivo, entendo que os argumentos não devem prosperar.

18. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

19. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, seu artigo 82 estabelece que suas disposições não prejudicam atos já praticados e aplicam-se as normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que diz respeito às sanções aplicáveis.

20. Destaca-se que com base no Anexo III da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, o valor da multa referente à letra "u" da Tabela III do Anexo II, poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (patamar mínimo), R\$ 7.000,00 (patamar intermediário) ou R\$ 10.000,00 (patamar máximo).

21. **Das Circunstâncias Atenuantes**

22. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, além de não incorrer em atitude processual contraditória para com o reconhecimento como, por exemplo, defender-se no mérito ou buscar imputar a responsabilidade pela prática da infração a outrem.

23. *In casu*, percebo pela instrução do feito que a Interessada reconhece que, de fato, praticou a infração ao afirmar categoricamente que "(...) a empresa Recorrente vem por meio deste recurso administrativo, em sua primeira manifestação neste procedimento, reconhecer a infração praticada". Assim, entendo que deve ser considerada a incidência dessa atenuante.

24. Todavia, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008. Dessa forma, entendo que deve ser afastada a incidência dessa atenuante.

25. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - a **inexistência de aplicação de penalidades no último ano** - é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano, encerrado em **26/05/2016**, – que é a data da infração ora analisada.

26. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 2568017) ficou demonstrado que **há penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação**, a exemplo daquela consubstanciada no crédito registrado no Sistema sob o número **654406161** dentro do mencionado período.

27. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

28. **Das Circunstâncias Agravantes**

29. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

30. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por tudo o exposto, dada a **existência de circunstância atenuante e ausência de agravantes** aplicáveis ao caso, **entendo que deva ser reduzida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa, para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, **para cada uma das 6 (seis) condutas**, conforme letra "u" da Tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008.

CONCLUSÃO

31. Ante o exposto, sugiro **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, **para cada conduta conforme individualização abaixo**, em desfavor da empresa **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A**, por deixar de informar aos passageiros, com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida, o cancelamento programado de voo, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 7º, §1º da Resolução nº 141, de 09 de março de 2010.

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Passageiros	Multa aplicada em Segunda Instância
00065.085173/2016-19	664678186	004342/2016	Paloma Freitas Mundin	R\$ 4.000,00
			Elzana Márcia Freitas	R\$ 4.000,00
			Adelson de Jesus Freitas	R\$ 4.000,00
			Bernadette do Carmo	R\$ 4.000,00
			Simone Lasmar	R\$ 4.000,00
			Adriano Freitas Jorge	R\$ 4.000,00

32. **Note-se que no presente processo administrativo, por economia e celeridade processual, foram analisadas 6 (seis) condutas distintas, das quais se originou a aplicação de multa para cada uma delas e foi lançado apenas um crédito de multa no Sistema de Gestão de Créditos da ANAC (SIGEC). Contudo, o valor deve ser atualizado para R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), dada a natureza da presente decisão.**

33. Submete-se ao crivo do decisor.

34. É o Parecer e Proposta de Decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 02/01/2019, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2567525** e o código CRC **81F44C3D**.

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS
	Atalhos do Sistema: Menu Principal

:: MENU PRINCIPAL

 Dados da consulta Consulta
Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Nº ANAC: 30000069159

CNPJ/CPF: 09296295000160

CADIN: Não

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	642488140	00058028595201244	15/08/2014	01/03/2012	R\$ 4 000,00	16/12/2014	4 947,99	4 947,99		PG	0,00
2081	642489149	00058028644201249	15/08/2014	07/03/2012	R\$ 4 000,00	16/12/2014	4 947,99	4 947,99		PG	0,00
2081	642513145	00058058636201227	15/08/2014	13/04/2012	R\$ 14 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	643040146	00058097213201311	19/09/2014	30/10/2013	R\$ 7 000,00	22/12/2014	8 595,30	8 595,30		PG	0,00
2081	643243143	00058107817201375	02/10/2014	06/12/2013	R\$ 17 500,00	22/12/2014	21 321,99	21 321,99		PG	0,00
2081	643244141	00058106844201321	02/10/2014	06/12/2013	R\$ 17 500,00	22/12/2014	21 321,99	21 321,99		PG	0,00
2081	643312140	00058042674201349	03/10/2014	14/05/2013	R\$ 17 500,00	22/12/2014	21 321,99	21 321,99		PG	0,00
2081	643313148	0058043439201394	03/10/2014	06/06/2013	R\$ 7 000,00	22/12/2014	8 528,79	8 528,79		PG	0,00
2081	643357140	00058017626201401	03/10/2014	27/11/2013	R\$ 7 000,00	22/12/2014	8 528,79	8 528,79		PG	0,00
2081	643358148	00058030258201217	03/10/2014	27/03/2013	R\$ 4 000,00	22/12/2014	4 873,59	4 873,59		PG	0,00
2081	643359146	00058017633201403	03/10/2014	14/10/2013	R\$ 7 000,00	22/12/2014	8 528,79	8 528,79		PG	0,00
2081	643899147	00058062665201293	31/10/2014	01/06/2012	R\$ 7 000,00	27/11/2014	7 670,60	7 670,60		Parcial	
						04/03/2015	26,16	26,16		PG	0,00
2081	643900144	00058062662201250	31/10/2014	01/06/2012	R\$ 17 500,00	27/11/2014	19 176,50	19 176,50		Parcial	
						04/03/2015	65,43	65,43		PG	0,00
2081	643904147	00058066090201288	31/10/2014	05/07/2012	R\$ 17 500,00	27/11/2014	19 176,50	19 176,50		Parcial	
						03/03/2015	65,43	65,43		PG	0,00
2081	643905145	00058094385201325	31/10/2014	02/10/2013	R\$ 7 000,00	27/11/2014	7 670,60	7 670,60		Parcial	
						04/03/2015	26,16	26,16		PG	0,00
2081	644447144	00058073785201216	23/03/2015	22/06/2012	R\$ 17 500,00	20/04/2015	19 292,00	19 292,00		PG	0,00
2081	644646149	00058056464201257	08/12/2017	07/05/2012	R\$ 7 000,00	08/12/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	644647147	00058058128201249	23/07/2018	18/05/2012	R\$ 7 000,00	23/07/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	644649143	00058057748201261	23/07/2018	18/05/2012	R\$ 7 000,00	23/07/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	644657144	00058060708201264	08/12/2017	21/03/2012	R\$ 7 000,00	08/12/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	645953156	60800102692201105	23/03/2015	14/09/2010	R\$ 14 000,00	20/04/2015	15 433,60	15 433,60		PG	0,00
2081	647526154	60800253222201109	03/07/2015	11/10/2011	R\$ 7 000,00	20/10/2015	8 625,40	8 625,40		PG	0,00
2081	647842155	00058004515201427	24/07/2015	11/01/2014	R\$ 2 800,00	11/09/2015	3 311,84	3 311,84		PG	0,00
2081	647843153	00058006091201435	24/07/2015	09/01/2014	R\$ 10 000,00	11/09/2015	11 828,00	11 828,00		PG	0,00
2081	647844151	00058067667201350	02/07/2018	18/07/2013	R\$ 4 000,00	03/08/2018	4 462,40	4 462,40		PG	0,00
2081	647845150	00058067662201327	02/07/2018	11/07/2013	R\$ 4 000,00	02/07/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	647846158	00058067658201369	02/07/2018	25/07/2013	R\$ 4 000,00	02/07/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	647847156	00058067670201373	24/07/2015	04/07/2013	R\$ 7 000,00	11/09/2015	8 279,60	8 279,60		PG	0,00
2081	647848154	00058050020201399	07/06/2018	17/06/2013	R\$ 7 000,00	07/06/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	647849152	00058050013201397	07/06/2018	17/06/2013	R\$ 7 000,00	07/06/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	647850156	00058006108201454	11/05/2018	09/01/2014	R\$ 17 500,00	25/07/2018	21 265,99	21 265,99		PG	0,00
2081	647851154	00058017637201483	11/05/2018	15/10/2013	R\$ 17 500,00	11/05/2018	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	647852152	00058092366201364	11/05/2018	02/10/2013	R\$ 17 500,00	11/05/2018	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	647853150	00058051844201467	24/07/2015	22/05/2014	R\$ 7 000,00	11/09/2015	8 279,60	8 279,60		PG	0,00
2081	647854159	00058057675201215	11/05/2018	18/05/2012	R\$ 17 500,00	11/05/2018	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	647855157	00058057644201256	11/05/2018	18/05/2012	R\$ 17 500,00	11/05/2018	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	647856155	00058035600201275	05/10/2018	20/04/2012	R\$ 7 000,00	23/08/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	647857153	00067004146201463	07/06/2018	17/02/2014	R\$ 7 000,00	07/06/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	647858151	00058031406201211	05/10/2018	09/04/2012	R\$ 7 000,00	24/08/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	647859150	00058031417201209	05/10/2018	09/04/2012	R\$ 7 000,00	24/08/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	647860153	00058031383201244	05/10/2018	09/04/2012	R\$ 7 000,00	24/08/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	647861151	00058013926201322	07/06/2018	07/02/2013	R\$ 7 000,00	07/06/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	647862150	00058013913201353	07/06/2018	07/02/2013	R\$ 7 000,00	07/06/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00

2081	647863158	00058059940201291	11/05/2018	07/05/2012	R\$ 17 500,00	11/05/2018	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	647864156	00058059958201293	11/05/2018	07/05/2012	R\$ 17 500,00	11/05/2018	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	647865154	00058059970201206	11/05/2018	07/05/2012	R\$ 17 500,00	11/05/2018	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	647866152	00058059922201218	11/05/2018	07/05/2012	R\$ 17 500,00	11/05/2018	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	647867150	00058073374201221	05/10/2018	28/05/2012	R\$ 7 000,00	24/08/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	647868159	00058059994201257	11/05/2018	07/05/2012	R\$ 17 500,00	11/05/2018	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	647869157	00058059949201201	07/06/2018	07/05/2012	R\$ 17 500,00	07/06/2018	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	647870150	00058033788201217	05/10/2018	09/04/2012	R\$ 7 000,00	24/08/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	647871159	00058006000201461	11/05/2018	01/11/2013	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	PG	0,00
2081	647872157	00058033678201255	05/10/2018	09/04/2012	R\$ 7 000,00	24/08/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	647873155	00058006003201403	11/05/2018	31/10/2013	R\$ 17 500,00	11/05/2018	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	647874153	00058033730201273	05/10/2018	09/04/2012	R\$ 7 000,00	24/08/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	647875151	00058075541201278	05/10/2018	28/06/2012	R\$ 7 000,00	24/08/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	647876150	00058059991201213	24/07/2015	07/05/2012	R\$ 17 500,00	11/09/2015	20 699,00	20 699,00	PG	0,00
2081	647877158	00058061161201256	24/07/2015	06/08/2010	R\$ 1 400,00	11/09/2015	1 655,92	1 655,92	PG	0,00
2081	648054153	00058036942201211	03/08/2015	17/04/2012	R\$ 17 500,00	20/10/2015	21 369,25	21 369,25	PG	0,00
2081	648055151	00058035222201220	03/08/2015	30/01/2008	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	648056150	00058007610200900	03/08/2015	06/07/2009	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	648057158	00058036967201214	03/08/2015	25/04/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	648058156	00058037240201246	03/08/2015	26/04/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	648059154	00058033720201238	03/08/2015	09/04/2012	R\$ 7 000,00	20/10/2015	8 547,70	8 547,70	PG	0,00
2081	648060158	00058033688201291	03/08/2015	09/04/2012	R\$ 17 500,00	20/10/2015	21 369,25	21 369,25	PG	0,00
2081	648061156	00058031396201213	03/08/2015	09/04/2012	R\$ 17 500,00	20/10/2015	21 369,25	21 369,25	PG	0,00
2081	648062154	00058033710201201	03/08/2015	09/04/2012	R\$ 17 500,00	20/10/2015	21 369,25	21 369,25	PG	0,00
2081	648129159	00065008393201378	07/08/2015	12/09/2012	R\$ 17 500,00	20/10/2015	21 369,25	21 369,25	PG	0,00
2081	649316155	00058068645201315	18/09/2015	20/06/2013	R\$ 3 500,00	19/08/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	649318151	00058068665201388	18/09/2015	19/06/2013	R\$ 3 500,00	19/08/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	650095151	00065076534201385	18/12/2015	18/12/2012	R\$ 5 600,00	08/12/2015	5 600,00	5 600,00	PG	0,00
2081	650156157	00067004148201452	23/10/2015	17/02/2014	R\$ 7 000,00	20/01/2016	8 625,40	8 625,40	PG	0,00
2081	650157155	00058044983201434	23/10/2015	01/04/2014	R\$ 7 000,00	20/01/2016	8 625,40	8 625,40	PG	0,00
2081	650158153	00058044983201434	23/10/2015	09/04/2014	R\$ 7 000,00	20/01/2016	8 625,40	8 625,40	PG	0,00
2081	650159151	00058044983201434	23/10/2015	16/04/2014	R\$ 7 000,00	20/01/2016	8 625,40	8 625,40	PG	0,00
2081	650160155	00058044983201434	23/10/2015	29/04/2014	R\$ 7 000,00	20/01/2016	8 625,40	8 625,40	PG	0,00
2081	650166154	00058011221201532	23/10/2015	10/02/2014	R\$ 7 000,00	20/01/2016	8 625,40	8 625,40	PG	0,00
2081	650171150	00058009590201565	23/10/2015	04/09/2014	R\$ 3 500,00	20/01/2016	4 312,70	4 312,70	PG	0,00
2081	650178158	00065108736201301	23/10/2015	03/07/2013	R\$ 3 500,00	20/01/2016	4 312,70	4 312,70	PG	0,00
2081	650179156	00058063520201391	11/05/2018	24/06/2013	R\$ 17 500,00	11/05/2018	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	650180150	00067005541201463	23/10/2015	06/08/2014	R\$ 7 000,00	20/01/2016	8 625,40	8 625,40	PG	0,00
2081	650181158	00058036505201299	23/10/2015	27/04/2012	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	650182156	00058063708201410	23/10/2015	03/05/2014	R\$ 7 000,00	20/01/2016	8 625,40	8 625,40	PG	0,00
2081	650183154	00058063708201410	23/10/2015	10/05/2014	R\$ 7 000,00	20/01/2016	8 625,40	8 625,40	PG	0,00
2081	650184152	00058063708201410	23/10/2015	17/05/2014	R\$ 7 000,00	20/01/2016	8 625,40	8 625,40	PG	0,00
2081	650185150	00058063708201410	23/10/2015	24/05/2014	R\$ 7 000,00	20/01/2016	8 625,40	8 625,40	PG	0,00
2081	650186159	00058061171201291	23/10/2015	01/02/2012	R\$ 7 000,00	20/01/2016	8 625,40	8 625,40	PG	0,00
2081	650187157	00058072304201255	11/05/2018	30/05/2012	R\$ 17 500,00	11/05/2018	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	650188155	00058072495201255	05/10/2018	27/07/2012	R\$ 7 000,00	24/08/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	650189153	00058070711201228	11/05/2018	22/05/2012	R\$ 17 500,00	11/05/2018	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	650190157	00058072484201275	05/10/2018	27/07/2012	R\$ 7 000,00	24/08/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	650191155	00067005399201454	23/10/2015	25/08/2014	R\$ 7 000,00	20/01/2016	8 625,40	8 625,40	PG	0,00
2081	650192153	00058077221201252	05/10/2018	19/06/2012	R\$ 7 000,00	24/08/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	650193151	00058077613201211	11/05/2018	17/08/2012	R\$ 17 500,00	11/05/2018	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	650194150	00058074688201241	11/05/2018	15/06/2012	R\$ 17 500,00	11/05/2018	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	650328154	00065136125201264	30/10/2015	30/11/2011	R\$ 7 000,00	20/01/2016	8 625,40	8 625,40	PG	0,00
2081	650707157	00065022565201316	19/02/2016	31/05/2015	R\$ 3 500,00	16/02/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	650820150	00065003692201588	22/01/2016	28/12/2014	R\$ 3 500,00	28/03/2016	4 270,00	4 270,00	PG	0,00
2081	650821159	00065003692201588	22/01/2016	28/12/2014	R\$ 3 500,00	28/03/2016	4 270,00	4 270,00	PG	0,00
2081	650822157	00065003692201588	22/01/2016	28/12/2014	R\$ 3 500,00	28/03/2016	4 270,00	4 270,00	PG	0,00

2081	650823155	00065003692201588	22/01/2016	28/12/2014	R\$ 3 500,00	28/03/2016	4 270,00	4 270,00	PG	0,00
2081	650824153	00065003692201588	22/01/2016	28/12/2014	R\$ 3 500,00	28/03/2016	4 270,00	4 270,00	PG	0,00
2081	650825151	00065003705201519	22/01/2016	07/11/2014	R\$ 3 500,00	28/03/2016	4 270,00	4 270,00	PG	0,00
2081	650826150	00065003705201519	22/01/2016	07/11/2014	R\$ 3 500,00	28/03/2016	4 270,00	4 270,00	PG	0,00
2081	652294157	60800102799201145	29/01/2016	02/07/2010	R\$ 7 000,00	28/03/2016	8 502,90	8 502,90	PG	0,00
2081	653097164	60800118696201105	08/04/2016	09/06/2011	R\$ 7 000,00	30/05/2016	8 271,20	8 271,20	PG	0,00
2081	653248169	00065025334201526	15/04/2016	18/02/2015	R\$ 7 000,00	30/05/2016	8 109,50	8 109,50	PG	0,00
2081	653542169	00065157438201418	29/04/2016	23/09/2014	R\$ 7 000,00	30/05/2016	7 786,10	7 786,10	PG	0,00
2081	653591167	00065059922201563	29/08/2016	27/01/2014	R\$ 3 500,00	30/05/2016	3 777,20	3 500,00	PG	0,00
2081	653696164	00058055758201512	13/05/2016	11/05/2015	R\$ 1 400,00	03/05/2016	1 400,00	1 400,00	PG	0,00
2081	654406161	00065119803201577	17/06/2016	29/06/2015	R\$ 4 000,00	12/09/2016	4 933,19	4 933,19	PG	0,00
2081	654407160	00058036931201222	17/06/2016	17/04/2012	R\$ 7 000,00	12/09/2016	8 633,09	8 633,09	PG	0,00
2081	654686162	00065146837201291	01/07/2016	26/06/2012	R\$ 2 000,00	12/09/2016	2 444,39	2 444,39	PG	0,00
2081	654981160	00058080603201344	14/07/2016	08/05/2012	R\$ 17 500,00	24/10/2016	21 582,74	21 582,74	PG	0,00
2081	654997167	00058050029201561	14/07/2016	25/05/2015	R\$ 7 000,00	24/10/2016	8 633,09	8 633,09	PG	0,00
2081	654998165	00066013770201542	14/07/2016	11/02/2015	R\$ 7 000,00	24/10/2016	8 633,09	8 633,09	PG	0,00
2081	654999163	00067000835201580	14/07/2016	22/01/2015	R\$ 7 000,00	24/10/2016	8 633,09	8 633,09	PG	0,00
2081	655005163	00067000623201501	15/07/2016	11/10/2014	R\$ 7 000,00	24/10/2016	8 633,09	8 633,09	PG	0,00
2081	655006161	00065000441201541	15/07/2016	06/12/2014	R\$ 7 000,00	24/10/2016	8 633,09	8 633,09	PG	0,00
2081	655007160	00058050033201520	15/07/2016	25/05/2015	R\$ 7 000,00	24/10/2016	8 633,09	8 633,09	PG	0,00
2081	655008168	00067000825201544	15/07/2016	05/12/2014	R\$ 7 000,00	24/10/2016	8 633,09	8 633,09	PG	0,00
2081	655031162	00067004642201417	15/07/2016	03/07/2014	R\$ 7 000,00	24/10/2016	8 633,09	8 633,09	PG	0,00
2081	655032160	00058028125201281	15/07/2016	26/03/2012	R\$ 17 500,00	24/10/2016	21 582,74	21 582,74	PG	0,00
2081	655051167	00058080606201388	15/07/2016	10/05/2012	R\$ 17 500,00	24/10/2016	21 582,74	21 582,74	PG	0,00
2081	655052165	00058080610201346	15/07/2016	28/05/2012	R\$ 17 500,00	24/10/2016	21 582,74	21 582,74	PG	0,00
2081	655053163	00058080615201379	15/07/2016	20/02/2013	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	655054161	00058080609201311	15/07/2016	25/01/2012	R\$ 17 500,00	24/10/2016	21 582,74	21 582,74	PG	0,00
2081	655055160	00058080615201379	15/07/2016	20/02/2013	R\$ 17 500,00	24/10/2016	21 582,74	21 582,74	PG	0,00
2081	655057166	00058080616201313	15/07/2016	29/01/2013	R\$ 17 500,00	24/10/2016	21 582,74	21 582,74	PG	0,00
2081	655058164	00058080611201391	15/07/2016	21/02/2013	R\$ 17 500,00	24/10/2016	21 582,74	21 582,74	PG	0,00
2081	655280163	60800102787201111	22/07/2016	02/07/2010	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 857,79	8 857,79	PG	0,00
2081	655281161	60800102807201153	22/07/2016	10/04/2013	R\$ 7 000,00	24/10/2016	8 633,09	8 633,09	PG	0,00
2081	655282160	60800094494201152	22/07/2016	10/08/2010	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 857,79	8 857,79	PG	0,00
2081	655283168	60800118879201112	22/07/2016	09/06/2011	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 857,79	8 857,79	PG	0,00
2081	655284166	00065033533201346	22/07/2016	08/02/2013	R\$ 14 000,00	24/10/2016	17 266,19	17 266,19	PG	0,00
2081	655285164	00065034628201387	22/07/2016	26/02/2013	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 857,79	8 857,79	PG	0,00
2081	655725162	00065098367201323	29/07/2016	20/06/2013	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 857,79	8 857,79	PG	0,00
2081	655726160	00065098342201320	29/07/2016	20/06/2013	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 857,79	8 857,79	PG	0,00
2081	655727169	00065098340201331	29/07/2016	20/06/2013	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 857,79	8 857,79	PG	0,00
2081	655728167	00065098345201363	29/07/2016	20/06/2013	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 857,79	8 857,79	PG	0,00
2081	655729165	00065181221201348	29/07/2016	28/11/2013	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 857,79	8 857,79	PG	0,00
2081	655909163	00058080613201380	04/08/2016	24/01/2012	R\$ 17 500,00	09/01/2017	21 930,99	21 930,99	PG	0,00
2081	655988163	00065084357201319	05/08/2016	02/04/2013	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 772,39	8 772,39	PG	0,00
2081	655989161	00065078300201372	05/08/2016	27/03/2013	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 772,39	8 772,39	PG	0,00
2081	655990165	00065078292201364	05/08/2016	27/03/2013	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 772,39	8 772,39	PG	0,00
2081	655991163	00065082422201363	05/08/2016	15/05/2013	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 772,39	8 772,39	PG	0,00
2081	655992161	00065082388201327	05/08/2016	15/05/2013	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 772,39	8 772,39	PG	0,00
2081	655993160	00065162806201288	05/08/2016	24/02/2012	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 772,39	8 772,39	PG	0,00
2081	655994168	00065130685201213	05/08/2016	24/02/2012	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 772,39	8 772,39	PG	0,00
2081	655995166	00065130683201316	05/08/2016	05/09/2012	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 772,39	8 772,39	PG	0,00

Legenda do Campo Situação




DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência
 PU1 - Punido 1ª Instância
 RE2 - Recurso de 2ª Instância
 ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator
 DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência
 DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância
 CAN - Cancelado
 PU2 - Punido 2ª instância
 IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo
 RE3 - Recurso de 3ª instância

CP - Crédito à Procuradoria
 PU3 - Punido 3ª instância
 IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
 RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
 CD - CADIN
 EF - EXECUÇÃO FISCAL
 PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
 GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
 SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
 SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL

ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ – Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 151 até 300 de 757 registros

⇒ Páginas: 1 [2] 3 4 5 6 [Ir] [Reg]

 Tela Inicial  Imprimir  Exportar Excel

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1/2019

PROCESSO Nº 00065.085173/2016-19

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI 2567525), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Recurso recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.

3. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

4. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

5. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância".

6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância. **DECIDO:**

- **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, para cada conduta conforme individualização abaixo, em desfavor da empresa **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A**, por deixar de informar aos passageiros, com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida, o cancelamento programado de voo, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 7º, §1º da Resolução nº 141, de 09 de março de 2010.

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Passageiros	Multa aplicada em Segunda Instância
00065.085173/2016-19	664678186	004342/2016	Paloma Freitas Mundin	R\$ 4.000,00
			Elzana Márcia Freitas	R\$ 4.000,00
			Adelson de Jesus Freitas	R\$ 4.000,00
			Bernadette do Carmo	R\$ 4.000,00
			Simone Lasmar	R\$ 4.000,00
			Adriano Freitas Jorge	R\$ 4.000,00

7. **Note-se que no presente processo administrativo, por economia e celeridade processual, foram analisadas 6 (seis) condutas distintas, das quais se originou a aplicação de multa para cada uma delas e foi lançado apenas um crédito de multa no Sistema de Gestão de Créditos da ANAC (SIGEC). Contudo, o valor deve ser atualizado para R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), dada a natureza da presente decisão.**

8. À Secretaria.

9. Publique-se.

10. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 03/01/2019, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2568119** e o código CRC **82EBAD73**.